

OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA EXECUÇÃO CIVIL

Nathália Schulz Cardoso¹

Fabiana Tamaoki²

RESUMO: Este artigo científico tem por objetivo tratar dos princípios que norteiam a execução civil, aqueles que servem de escopo fundamental para uma boa atuação do magistrado e das partes ao longo do processo. Através de pesquisas bibliográficas e métodos dedutivos, elencaram-se as principais normas que regem o processo de execução, entre elas o Princípio da Inércia da Jurisdição, o Princípio da Proibição das Partes e o Princípio da Efetividade, explanando sobre suas influências e peculiaridades. Por fim, pretende-se demonstrar a importância de serem observadas tais regras no plano fático, pois é por meio destas que se depreende a sua essência e se alcançam as finalidades da tutela executória.

PALAVRAS-CHAVE: Processo Civil. Execução Civil. Princípios Fundamentais da Execução.

SUMMARY: The present work seeks to address some specific hypotheses of civil liability of the State, especially those arising from the performance of the judiciary, either in the length of the rendering of judicial protection, facing the fundamental precept of the speedy and effective process, or by measures of a criminal nature. , an opportunity in which the Public Power can never deprive the subject of his rights in the event of doubts about the materiality and criminal authorship, as well as for the other exercises of the judicial activity, which, consequently, present themselves as harmful. It is also intended to present the main peculiarities of each circumstance, always taking into consideration the objective status attributed to the State in matters of civil liability.

KEY WORDS: Civil. Responsibility. State. Indemnity.

INTRODUÇÃO

A presente obra científica aborda os princípios gerais do processo aplicáveis às ações de execução civil, demonstrando que alguns destes apresentam singularidades ao recaírem sobre este tipo de tutela. Elegeu-se este tema por sua importância prática, vez que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe institutos polêmicos, como o das medidas atípicas de execução, previsto no artigo 139, inciso IV, de modo que a aplicação destas normas pode ou não legitimar o uso de ferramentas como a supracitada.

¹ Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente.

² Advogada. Pós-Doutora pela Università degli Studi di Messina – Itália. Doutora e Mestre em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos pela Instituição de Ensino de Bauru (ITE) e Especialista em Direito Ambiental e Ordenação do Território pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Docente nos cursos de Direito, Arquitetura e Urbanismo do Centro Universitário Toledo de Presidente Prudente (SP). Membro da UBAA (União Brasileira da Advocacia Ambiental). Professora convidada da ESA/SP (Escola Superior da Advocacia) e de outros cursos de Pós Graduação. Autora de livros, artigos científicos e capítulos de obras coletivas.

Elencaram-se alguns princípios, de modo que este artigo não trata de um rol exaustivo de regras, mas sim de uma seleção dos mais citados entre a vasta doutrina utilizada, sendo certo que entre os autores nacionais existem divergências quanto à classificação principiológica. Por isso, ao tratar de cada um dos princípios escolhidos, traremos denominações alternativas usadas pelos estudiosos do tema.

A questão principal aqui abordada é a do caráter informador dos princípios, ou seja, de como o processo de execução deve se desdobrar sempre em consonância com as normas que o regem, como, por exemplo, a unilateralidade do interesse na atividade executória, a qual dá um peso diferenciado à pretensão do exequente.

A metodologia utilizada constitui-se basicamente na pesquisa bibliográfica, realizada por meio de livros e artigos científicos de revistas e da rede mundial de computadores, que através do método dedutivo possibilitou chegar às conclusões acerca do tema.

O presente trabalho foi organizado com o intuito de apresentar as premissas básicas dos princípios abordados, para, então, explicar de que forma atuam na tutela de execução.

1 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA EXECUÇÃO CIVIL

Para a ciência jurídica, temos que princípio é uma norma de caráter indispensável sob a qual se estruturam os sistemas, inclusive, o sistema processual vigente. Os princípios são axiomas do nosso ordenamento jurídico, que definem a lógica do nosso sistema processual, como conceitua J. E. Carreira Alvim³:

Os princípios são toda a estrutura sobre a qual se constrói alguma coisa, compreendendo os ensinamentos básicos e gerais que determinam de onde se deva partir em busca de objetivos a serem alcançados, e de onde se extraem regras e normas de procedimento; sendo vetores para as soluções interpretativas ou exegéticas.

São, ainda, didaticamente divididos entre princípios informativos, aqueles que se aplicam ao sistema processual como um todo e residem num plano ideológico, destacando-se três: o princípio lógico, o jurídico e o político.

Por sua vez, temos também os princípios fundamentais, os quais regem sistemas específicos dentro do âmbito processual, podendo existir em um sistema e em outro não. Assim, iremos estudar a seguir alguns destes princípios que se aplicam a execução civil.

³ ALVIM, J. E. C. **Teoria Geral do Processo**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 223.

1.1 PRINCÍPIO DA INÉRCIA DA JURISDIÇÃO

Também chamado de princípio da iniciativa da parte, da livre-iniciativa ou da demanda. Está previsto no artigo 2º do Código de Processo Civil, primeira parte, e dispõe que “[...] o juiz não pode prestar jurisdição sem que o autor a peça, pois a jurisdição só se movimenta quando provocada”⁴.

Dessa forma, entende-se que para que haja uma tutela jurisdicional é necessário que a parte interessada em recebê-la provoque o poder judiciário, por meio de petição inicial, para que, então, se inicie o processo, o qual se desdobrará por impulso oficial.

Para a execução dos títulos extrajudiciais, tal regra aplica-se plenamente e sem dúvidas, uma vez que tal título chegará a conhecimento do judiciário para eventual execução por intermédio de petição inicial do credor.

Contudo, com o advento do processo sincrético, em que a execução do título judicial se dá em fase posterior à cognição, questiona-se a aplicabilidade da inércia da jurisdição no cumprimento de sentença, principalmente naquela prevista nos artigos 536⁵ e 538⁶ do CPC (obrigação de fazer, não fazer ou dar coisa distinta de dinheiro). Apesar de ser um desdobramento do processo de conhecimento, sendo uma fase deste, a regra iniciativa da parte ainda vigora neste tipo de execução. Isso se justifica pelo pedido realizado na petição inicial, que é complexo e faz a junção da pretensão cognitiva (reconhecimento do crédito) com a pretensão executiva (ter seu crédito satisfeito).

⁴ ALVIM, J. E. C. **Teoria Geral do Processo**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 224.

⁵ CPC/2015. **Art. 536**. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. § 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial. § 2º O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça observando-se o disposto no art. 846, §§ 1º a 4º, se houver necessidade de arrombamento § 3º O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência. § 4º No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o art. 525, no que couber. § 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

⁶ CPC/2015. **Art. 538**. Não cumprida a obrigação de entregar coisa no prazo estabelecido na sentença, será expedido mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse em favor do credor, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel. § 1º A existência de benfeitorias deve ser alegada na fase de conhecimento, em contestação, de forma discriminada e com atribuição, sempre que possível e justificadamente, do respectivo valor. § 2º O direito de retenção por benfeitorias deve ser exercido na contestação, na fase de conhecimento. § 3º Aplicam-se ao procedimento previsto neste artigo, no que couber, as disposições sobre o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer. BRASIL. Código de Processo Civil. **Lei n. 13.105/2015**. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 nov. 2019.

Assim preleciona Marcelo Abelha⁸:

[...] quando o texto do art. 536, §5º, diz que o juiz pode de ofício efetivar a norma jurídica concreta, leia-se que essa atuação, naquele momento, é de ofício, mas foi provocada muito antes, quando o autor deu início a essa modalidade de demanda que concentra as duas atividades.

Corrobora a visão do artigo 2º do CPC, o artigo 778 do mesmo diploma legal, dispondo que, para a existência de execução civil, esta deverá ser promovida por qualquer um dos legitimados trazidos no seu parágrafo 1º.

Já em relação ao artigo 513, §1º, do CPC, não há divergências quanto a presença do princípio da inércia da jurisdição, vez que traz textualmente a necessidade de provocação do exequente para início da execução, definitiva ou provisória, da sentença que condena o pagamento de quantia.

1.2 PRINCÍPIO DO TÍTULO EXECUTIVO

Expresso pelo brocardo jurídico “*nulla executio sine titulo*”, o Princípio do Título Executivo traz a regra de que não há execução sem que haja um título executivo que a preceda. Segundo Didier Junior et al.¹⁰, a regra de que não há execução sem título impõe que a atividade executiva, provisória ou definitiva, somente pode ser instaurada se for apresentado um instrumento de um ato jurídico que a lei atribua à eficácia executiva.

Por sua vez, os títulos executivos podem ser judiciais ou extrajudiciais, sendo que os primeiros são representados pelas decisões provenientes de processos judiciais, como elenca o artigo 515 do Código de Processo Civil. Já a segunda espécie de título executivo, refere-se aos documentos que atestam uma obrigação, contudo não decorrem de uma decisão judicial, tomando, por exemplo, o cheque, a duplicata, o contrato devidamente constituído, entre outros. Dessa forma, tanto para a execução definitiva quanto para a provisória (aquela cabível à sentença impugnada por recurso sem efeito suspensivo), será indispensável a apresentação de um título executivo de qualquer natureza.

⁸ ABELHA, M. **Manual de Execução Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 54.

⁹ BRASIL. Código de Processo Civil. **Lei n. 13.105/2015**. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 nov. 2019.

¹⁰ DIDIER JUNIOR, F. et al. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 7. ed. Salvador. JusPodivm. 2017.

Tal regra advém das concepções liberais do processo, criadas no final do século XIX¹¹, as quais definiam que toda execução deveria firmar-se em um juízo de certeza acerca da existência do direito do exequente. Como resquício desse ideal, atualmente não se possibilita a execução de uma sentença cuja impugnação se dê por meio de recurso com efeito suspensivo, pois, nessa ocasião, o título está sob questionamento. Falta, assim, o fundamento irrefutável da execução.

Contudo é equivocado afirmar que toda execução será baseada em uma certeza jurídica do direito afirmado, vez que a atividade executiva pode iniciar-se com fulcro em decisões de cognição sumária, como é o caso da execução provisória e a da execução de tutela provisória.

Portanto, podemos afirmar que, como prelecionam Didier Junior et al., “o título executivo é a prova mínima e suficiente de que deve valer-se o exequente para a instauração da atividade executiva”¹². Porém essa não deve ser interpretada como uma norma que impõe uma certeza jurídica para que se inicie a execução.

1.3 PRINCÍPIO DA DISPONIBILIDADE DA EXECUÇÃO

Este princípio, previsto no artigo 775 do Código de Processo Civil¹³, atribui ao exequente a faculdade de dispor da ação de execução civil, no todo ou em parte, via de regra, independentemente da concordância do executado.

Didier Junior et al.¹⁴ doutrinam acerca do tema:

O credor pode dispor da execução, quer não executando o título executivo, quer desistindo, total ou parcialmente, da demanda executiva já proposta, quer desistindo de algum ato executivo já realizado (uma penhora, p. ex.). A execução realiza-se para atender ao interesse do credor/ exequente e, assim, cabe a ele o direito de dispor da execução.

Dessa forma, poderá o autor da demanda desistir dela a qualquer tempo ou, até mesmo, desistir de um ou alguns atos executórios definidos em juízo, como a penhora ou o pracemento de bens do executado.

¹¹ MARINONI, L. G; ARENHART, S. C. **Execução**. v. 3. São Paulo: RT, 2007.

¹² DIDIER JUNIOR, F. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 86.

¹³ BRASIL. Código de Processo Civil. **Lei n. 13.105/2015**. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 nov. 2019.

¹⁴ DIDIER JUNIOR, F. et al. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 62.

Cabe ainda registrar que essa desistência depende de homologação judicial e o desistente deverá arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, como é possível extrair do artigo 90 do Código de Processo Civil¹⁵.

1.3.1 A disponibilidade nos diferentes processos: conhecimento e execução

Na tutela executiva a disponibilidade da ação se dá de maneira diversa da tutela cognitiva, vez que nesta última a desistência da ação será realizada unilateralmente pelo autor somente até a resposta do requerido, momento em que será, então, necessária a concordância deste para que se encerre o processo, como dispõe o artigo 485, III, do CPC¹⁶.

Essa nuance se deve à influência de outro princípio que será tratado mais a frente, o Princípio do Desfecho Único. Este que determina que a execução civil presta-se tão somente a satisfazer a pretensão do autor. Por isso é entregue ao exequente a opção de extinguir o feito, sem resolução de mérito, segundo a sua vontade, enquanto que no processo de conhecimento, após ter ciência da demanda que corre contra si, o requerido pode impedir tal desfecho por ter direito a uma sentença de mérito favorável.

1.3.2 A diferença entre desistência e renúncia

Não se pode, contudo, confundir a desistência da ação (que tem fundamento no Princípio da Disponibilidade) com a renúncia. Ambas são hipóteses de extinção do processo previstas no Código de Processo Civil, mas geram consequências diferentes para as partes.

A desistência será homologada pelo magistrado em decisão terminativa que não resolve o mérito, como dispõe o artigo 485, VIII, do CPC¹⁷. Por sua vez, a renúncia será reconhecida através de sentença com resolução do mérito, como prevê o artigo 487, III, “c”, do CPC¹⁸.

Neste sentido, sabiamente preleciona Abelha¹⁹, a desistência é da ação, não da pretensão executiva, que permanece intacta. Portanto, não se confunde a desistência com a renúncia ou

¹⁵ BRASIL. Código de Processo Civil. **Lei n. 13.105/2015**. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 nov. 2019.

¹⁶ BRASIL. Código de Processo Civil. **Lei n. 13.105/2015**. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 nov. 2019.

¹⁷ BRASIL. Código de Processo Civil. **Lei n. 13.105/2015**. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 nov. 2019.

¹⁸ Idem.

¹⁹ ABELHA, M. **Manual de Execução Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

remissão da execução, pois estas duas últimas implicam a extinção do direito no qual se funda a demanda executiva.

Sendo assim, a sentença fundamentada na desistência fará coisa julgada formal, possibilitando a rediscussão do objeto em demanda futura, enquanto que a sentença proferida com base na renúncia fará coisa julgada material, irradiando seus efeitos para além do processo em que foi constituída.

1.3.3 Diferença entre pedido de desistência e pedido de substituição

A homologação do pedido de desistência da execução possui eficácia imediata e tem como efeito o retorno ao “*status quo ante*”, ou estado anterior, sendo direito do executado que a situação processual ou de fato se restabeleça da forma como era antes da medida de execução ser deferida ou do processo ser instaurado.

Consoante, exemplifica Abelha: “Se a medida executiva que se desistiu tinha sido a imposição de multa eventualmente paga, ela deverá ser devolvida, já que a desistência implica o retorno ao estado anterior do ato do qual se desistiu”²⁰.

No entanto existe a possibilidade de se requerer a substituição de alguma medida executória delimitada no processo, sendo esta uma alternativa à desistência parcial. Tal alternativa é mais vantajosa ao exequente, vez que não possui o efeito de retorno ao estado anterior do executado.

1.3.4 Princípio da disponibilidade e os embargos à execução

A regra que se extrai do princípio aqui tratado é que o exequente poderá desistir da execução, no todo ou em parte, de forma unilateral, ou seja, sem o executado concordar. Tal disposição justifica-se pelo processo de execução guiar-se pelo interesse do credor e, ainda, tal medida não traria prejuízos ao devedor, apenas benefícios. Entretanto há uma hipótese em que o executado deverá anuir para que a desistência da ação se perfaça: quando este houver interposto embargos à execução, nos moldes do artigo 775, parágrafo único, II, do CPC²¹.

²⁰ ABELHA, M. **Manual de Execução Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 58.

²¹ BRASIL. Código de Processo Civil. **Lei n. 13.105/2015**. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 nov. 2019.

Os embargos tratam-se de ações autônomas, em que o devedor figura como autor e ali exercerá sua defesa frente a pretensão executória do credor. O argumento de sua exceção pode fundar-se em matéria processual ou de mérito, ao passo que apenas os embargos de mérito irão restringir o direito de disponibilidade da ação do credor.

Acerca desta questão, Abelha afirma:

Assim, se o exequente pretender desistir da ação de execução quando o executado já tiver oferecido (interposto) embargos fundados em matéria atinente ao mérito da execução (crédito), a execução será extinta, mas não os embargos, senão apenas com expressa concordância do embargante, seguindo aqui uma disciplina semelhante à do art. 485, VIII, §4º, do CPC.²²

Portanto não apresentada defesa ou se apresentada fundar-se em matéria processual, extingue-se o feito com a desistência, fazendo coisa julgada formal após sua homologação, e arcando o desistente com as despesas processuais.

14 PRINCÍPIO DA UNILATERALIDADE DO INTERESSE NA ATIVIDADE EXECUTÓRIA

Também denominado de Princípio do Desfecho Único, significa que o processo de execução tem por finalidade satisfazer o direito já afirmado do credor, tendo assim, um único fim possível: o cumprimento da obrigação.

Sobre a matéria, preleciona Abelha:

Em outras palavras, o princípio do desfecho único implica dizer que a função executiva termina de forma típica ou normal quando se prolata uma sentença que reconhece a satisfação do direito exequendo. Assim, a execução civil poderá ser frutífera ou infrutífera, mas não procedente ou improcedente.²³

É por meio desse princípio que se justificam algumas especificidades da ação de execução. Entre elas o fato de a execução se dar em processo autônomo, quando se tratar de título executivo extrajudicial, ou em fase própria (cumprimento de sentença), nas hipóteses de título executivo judicial. Isso evidencia a intenção do legislador de separar a tutela executiva da cognitiva, deixando claro ao jurisdicionado que naquela não será mais discutida a obrigação, mas tão somente operada a satisfação do direito do credor.

²² ABELHA, M. **Manual de Execução Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 56.

²³ ABELHA, M. **Manual de Execução Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p 58-59.

Ainda podemos elencar com reflexo do princípio da unilateralidade do interesse, o fato da defesa do devedor, quando possível, se dar em apenso autônomo e com natureza cognitiva, pois, como a própria norma em questão determina, a ação de execução trata de uma pretensão insatisfeita e não mais controvertida.

Dessa forma, podemos extrair do princípio em questão um comando dado ao executado, de que a este não será mais dada a oportunidade de discutir a obrigação dentro do procedimento executório.

1.5 PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO

O princípio da cooperação ou da colaboração vem, de forma geral, previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil²⁴ e dispõe que: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Muitos doutrinadores, como Carreira Alvim²⁵, vislumbram tal princípio como uma conjugação de outros dois, o princípio da boa-fé e o princípio do contraditório.

Em suma, tal norma fundamental pode ser compreendida como “o esforço necessário dos sujeitos processuais para evitar imperfeições processuais e comportamentos indesejáveis que possam dilatar injustificadamente a marcha do processo e comprometer a *justiça e efetividade* da tutela jurisdicional”²⁶.

Apesar da leitura do artigo 6º indicar a ideia de que a colaboração refere-se tão somente as tutelas cognitivas, este princípio também se aplica a todos os tipos de processo, bem como a execução. É certo que este princípio impõe às partes um dever de cooperação entre si, uma tarefa que se mostra difícil de conciliar com os interesses processuais das partes adversárias. Parece mesmo inconcebível que autor e réu cooperem entre si para um fim comum no processo.

Nas palavras de Carreira Alvim²⁷ “o que se tem na verdade é a cooperação das partes com o juiz, na medida em que tenham elas interesse em que as suas alegações sejam consideradas verdadeiras, influenciando positivamente na convicção do julgador.”

²⁴ BRASIL. Código de Processo Civil. **Lei n. 13.105/2015**. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 nov. 2019.

²⁵ ALVIM, J. E. C. **Teoria Geral do Processo**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

²⁶ THEODORO JUNIOR, H. **Curso de Direito Processual Civil**: Volume 3. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 80.

²⁷ ALVIM, J. E. C. **Teoria Geral do Processo**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 233.

Contudo, como o processo de execução é guiado pelo interesse executório do credor, é possível observar deveres colaborativos atribuídos ao devedor, entre eles o dever de indicar bens à penhora, previsto no artigo 774, V, do CPC²⁸.

Também é reflexo do princípio da cooperação a exigência de indicação do valor correto da execução quando o exequente alegar excesso desta, nos moldes do artigo 525, §4º, do CPC²⁹. Este último justifica-se, segundo Didier Junior et al.³⁰, pois “seria comportamento não cooperativo afirmar que a cobrança é excessiva sem, simultaneamente, dizer qual é o valor correto”.

1.6 PRINCÍPIO DA PROIBIDADE DAS PARTES

Produto da cláusula geral processual da boa-fé, também denominado de princípio da lealdade, confunde-se com a boa-fé objetiva, e está previsto no artigo 5º do Código de Processo Civil, que diz: “Art. 5º: Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”³¹.

Diferencia-se do princípio da boa-fé objetiva apenas em seu alcance, ao passo que o princípio da proibidade das partes concentra-se na relação processual travada entre autor e réu, enquanto que a boa-fé é aplicável a todos os que participam do processo.

Carreira Alvim assim define a boa-fé objetiva:

Trata-se da boa-fé objetiva, enquanto padrão de conduta que deve ser observado por uma parte, em certa circunstância, baseado na confiança e no respeito, imprimindo no espírito da outra o mesmo comportamento, sem que o interesse de ambas constitua obstáculo a que o econômico se sobreponha à ética.³²

Percebe-se, portanto, que se trata de uma norma de comportamento que dita a forma como todos os sujeitos do processo, e não somente as partes, deverão agir, qual seja: honestamente, sem estratégias ardis e protelatórias.

²⁸ BRASIL. Código de Processo Civil. **Lei n. 13.105/2015**. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 nov. 2019.

²⁹ Idem

³⁰ DIDIER JUNIOR, F. et al. **Curso de Direito Processual Civil: Volume 5: Execução**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 58.

³¹ BRASIL. Código de Processo Civil. **Lei n. 13.105/2015**. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 nov. 2019.

³² ALVIM, J. E. C. **Teoria Geral do Processo**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 232.

Esse comportamento preconizado pelo princípio aqui estudado tem dicção no artigo 77 do Código de Processo Civil, que traz um rol exemplificativo de deveres éticos a serem desenvolvidos na demanda. As disposições gerais concernentes à probidade das partes encontram-se previstas entre os artigos 79 a 81 do NCPC, sendo que o artigo 80 traz um rol de condutas consideradas contrárias à boa-fé objetiva³³.

Há uma expressão peculiar do sistema de *commom law*, a *contempt of court*, que, em tradução livre, significa desrespeito ao tribunal. Em nosso ordenamento, o jargão é utilizado como sinônimo do poder que o magistrado possui para punir aquele que age de modo ímprobo e para tratar das medidas que reprimem a litigância de má-fé, especificamente previstas no art. 81 do NCPC³⁴.

1.6.1 A probidade das partes na execução

Segundo Didier Junior et al.³⁵, devido a finalidade da tutela executória, que é a satisfação do direito do autor, é comum que executados pratiquem atos que configuram a má-fé, como se esquivar de ser citado ou intimado, alienar ou ocultar bens penhoráveis, omitir-se em apontar bens passíveis de satisfazer o crédito, indicar bens inexistentes ou sem valor, entre outros.

São exatamente essas condutas que o princípio da probidade das partes veda, motivo que ensejou a redação de disposições específicas para a ação de execução, concentradas nos artigos 772, II e 774, ambos do CPC³⁶.

É possível notar semelhança entre o artigo 774, e o artigo 80 do Código de Processo Civil, pois ambos elencam atos de improbidade processual, sendo que o primeiro traz hipóteses mais específicas da execução, como se vê:

Art. 774: considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

I – Frauda a execução;

II – se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III – Dificulta ou embaraça a realização da penhora;

³³ BRASIL. Código de Processo Civil. Lei n. 13.105/2015. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 nov. 2019.

³⁴ Idem

³⁵ DIDIER JUNIOR, F. et al. **Curso de Direito Processual Civil**: Volume 5: Execução. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2013.

³⁶ BRASIL. Código de Processo Civil. Lei n. 13.105/2015. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 nov. 2019.

- IV – Resiste injustificadamente às ordens judiciais;
- V – Intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.³⁷

Ainda, o artigo 918, III e parágrafo único tratam das condutas atentatórias à dignidade da justiça no âmbito dos embargos à execução, sendo o embargo meramente protelatório considerado como ato de improbidade processual do qual decorre a rejeição liminar da peça de defesa.

Portanto, é possível definir o princípio da probidade das partes na execução como uma *standart* de comportamento, gerando deveres éticos às partes que, se descumpridos, acarretarão punições por parte do poder judiciário, revertendo as perdas e danos ao exequente.

1.7 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

O princípio do contraditório, ou do contraditório substantivo, é extraído da cláusula geral do devido processo legal, a qual é base fundamental do estado democrático de direito. Está previsto constitucionalmente no artigo 5º, LV, da Constituição Federal e também no NCPC em seu artigo 7º.³⁸

Carreira Alvim³⁹ define que o princípio do contraditório “significa que o juiz não pode decidir sobre uma pretensão, sem ouvir a outra parte, contra a qual é deduzida”. Em suma, a essência do contraditório se traduz na defesa processual do réu.

Didier Junior et al.⁴⁰ definem que o direito ao contraditório materializa-se através de outros direitos, como o direito de convencer o juiz, direito de acompanhar os atos processuais por meio de um processo público, direito de provar o que se alega, direito de saber as motivações do juiz em suas decisões e, por fim, o direito de impugnar os pronunciamentos desfavoráveis.

³⁷ BRASIL. Código de Processo Civil. **Lei n. 13.105/2015**. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 nov. 2019.

³⁸ BRASIL. Código de Processo Civil. **Lei n. 13.105/2015**. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 nov. 2019.

³⁹ ALVIM, J. E. C. **Teoria Geral do Processo**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 234.

⁴⁰ DIDIER JUNIOR, F. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 54.

1.7.1 O princípio do contraditório na execução

Em um primeiro momento, analisando-se superficialmente a tutela executiva, pode parecer que nesta não há lugar para se exercer o contraditório. Contudo este princípio é inerente ao processo e, sendo a ação de execução um processo, é necessário que haja o contraditório para que se legitime a atuação do poder judiciário.

É certo que por não se discutir mais o mérito da causa, buscando-se apenas a satisfação do direito, não se aplicará a ação de execução, o princípio do contraditório na mesma dimensão que se faz na ação de conhecimento.

Neste sentido, prelecionam Didier Junior et al.⁴¹

O contraditório no procedimento executivo, no aspecto do direito de defesa, assegurado a parte demandada, é eventual, porquanto depende da provocação do executado, que não é chamado a juízo para defender-se, mas sim, para cumprir a obrigação. [...]. Não é correto dizer, então, que não há contraditório no procedimento executivo: ele é previsto, até mesmo como consequência da garantia constitucional, mas é eventual na parte concernente à defesa do executado. É inegável a existência de contraditório na execução.

Portanto, sendo o princípio do contraditório o direito das partes, mas principalmente do réu, em participar do processo, é correto dizer que esse está presente na tutela executiva, mesmo que de forma mais restrita que na tutela cognitiva.

1.8 PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE

Trata-se de mais um entre os vários princípios que são extraídos da cláusula geral do devido processo legal, pois, para Didier Junior et al.⁴², “processo devido é processo efetivo”. Além disso, também encontra fundamento no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal⁴³, o qual determina que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Também é fonte do princípio do acesso à justiça ou da inafastabilidade.

⁴¹ DIDIER JUNIOR, F. et al. **Curso de Direito Processual Civil**: Volume 5: Execução. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 55.

⁴² DIDIER JUNIOR, F. et al. **Curso de Direito Processual Civil**: Volume 5: Execução. 5. ed. Salvador: JusPodivm. 2013, p. 47.

⁴³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 nov. 2019.

O princípio da efetividade do processo ou da jurisdição é definido por Cassio Scarpinella Bueno:

Sua noção nuclear [...] repousa em verificar que, uma vez obtido o reconhecimento do direito indicado como ameaçado ou lesionado, e que, por isto mesmo, justifique a atuação do Estado-juiz (a prestação da ‘tutela jurisdicional’), seus resultados devem ser *efetivos*, isto é, *concretos, palpáveis, sensíveis* no plano *exterior* do processo, isto é, fora do processo.⁴⁴

Relaciona-se à efetividade o princípio da inafastabilidade que, de forma contemporânea, não dever ser entendido apenas como o direito de provocar o judiciário ter sua pretensão analisada, mas, também, de ter acesso a um processo justo e efetivo.

Marinoni⁴⁵ corrobora este entendimento ao afirmar que “o direito à sentença deve ser visto como direito ao provimento e aos meios executivos capazes de dar efetividade ao direito substancial, o que significa o direito à efetividade em sentido amplo”.

Em suma, o princípio da efetividade deve ser compreendido como a materialização do direito reconhecido nos autos, sendo certo que a tutela jurisdicional para ser alcançada em sua totalidade deve surtir efeitos além do processo, no mundo dos fatos.

1.8.1 O princípio da efetividade e a tutela executiva

Mais especificamente no âmbito da execução, o princípio da efetividade garante o direito fundamental à tutela executiva, que, nas palavras de Guerra⁴⁶, conceitua-se “na exigência de um sistema completo de tutela executiva, no qual existem meios executivos capazes de proporcionar pronta e integral satisfação a qualquer direito mercedor de tutela executiva”.

Dessa forma, fica claro que, na tutela executiva, o princípio da efetividade possui uma importância substancial, pois sem efetividade a execução desvia-se do seu fim precípuo, qual seja a satisfação do direito do credor.

Por isso, para Scarpinella Bueno⁴⁷, o princípio em questão deve nortear a técnica processual, interpretando-se as regras procedimentais com base na efetividade, tendo em vista que estas regras são meios para a obtenção do resultado material da tutela executiva.

⁴⁴ BUENO, C. S. **Curso sistematizado de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 184-185.

⁴⁵ MARINONI, L. G. O Direito à Efetividade da Tutela Jurisdicional na Perspectiva da Teoria dos Direitos Fundamentais. **Revista de Direito Processual Civil**, Curitiba: Gênese, 2003, p. 303.

⁴⁶ GUERRA, M. L. **Direitos Fundamentais e a Proteção do Credor na Execução Civil**. São Paulo: RT, 2003, p. 102.

⁴⁷ BUENO, C. S. **Curso sistematizado de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2011.

⁴⁸ BUENO, C. S. **Curso sistematizado de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 186.

Em consequência, são necessárias novas abordagens processuais, incluindo novos meios de concretização das decisões judiciais, como preleciona Scarpinella Bueno⁴⁸:

Para que estes efeitos, estes resultados obteníveis pelo processo, sejam sentidos no plano a ele exterior, pressupõe-se uma nova concepção de mecanismos de proferimento, de atuação e de realização concreta das decisões jurisdicionais (de técnicas processuais, portanto), que é um dos temas mais discutidos na atualidade.

Na prática, já se vê no Código de Processo Civil de 2015 várias inovações por parte do legislador, com o intuito de atribuir maior efetividade às ordens judiciais. Entre elas podemos destacar o artigo 139, IV⁴⁹, que dá mais poderes ao magistrado para, em situações concretas, valer-se de mecanismos inominados para a satisfação do direito do exequente:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

Para Guerra⁵⁰, o direito fundamental à tutela executiva impõe três mandamentos: o primeiro, que as normas regulamentadoras da execução devem ser interpretadas de forma a extrair um nível máximo de efetividade; o segundo, que quando não for proporcional, o juiz tem o poder-dever de não aplicar norma que restrinja um meio executivo, a fim de dar preferência à efetividade; e o terceiro, que o juiz tem o poder-dever de valer-se dos meios executivos necessários para obtenção dos resultados da tutela executiva.

Por fim, podemos concluir que a efetividade se revela um princípio essencial da ação de execução, pois sua definição se confunde, em parte, com o próprio objetivo da execução, que é a materialização da decisão judicial.

1.9 PRINCÍPIO DA ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS

Comprometido com a entrega efetiva da tutela jurisdicional em tempo razoável, o legislador tem inovado nas técnicas processuais. No Novo Código de Processo Civil tem-se

⁴⁹ BRASIL. Código de Processo Civil. **Lei n. 13.105/2015**. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 nov. 2019.

⁵⁰ GUERRA, M. L. **Direitos Fundamentais e a Proteção do Credor na Execução Civil**. São Paulo: RT, 2003, p. 103-104.

⁵¹ BRASIL. Código de Processo Civil. **Lei n. 13.105/2015**. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 nov. 2019.

muitos exemplos dessa nova ordem, um deles é o Princípio da Atipicidade dos Meios Executivos, estampado nos artigos 139, IV e 536.

A regra da atipicidade de meios também se aplica à efetivação de tutela provisória, como disciplina o artigo 297 do CPC⁵¹.

Para compreender o Princípio da Atipicidade dos Meios Executivos, é necessário conhecer a trajetória do processo civil brasileiro. Por muito tempo considerou-se que o magistrado estava autorizado a utilizar apenas as medidas executivas previstas em lei, sendo essa uma forma de controlar sua atividade e garantir a segurança jurídica no processo. Vigorava, portanto, o Princípio da Tipicidade dos Meios Executivos.

Contudo é impossível para o legislador prever todas as situações e suas respectivas formas de execução. Foi então que a tipicidade de meios executivos deu lugar ao que Luiz Guilherme Marinoni⁵² denomina “princípio da concentração dos poderes de execução do juiz”, o qual autoriza o magistrado a proceder as técnicas processuais que forem adequadas ao resultado útil do processo.

Didier Junior et al.⁵³ traduzem o princípio da atipicidade dos meios executivos como uma cláusula geral que “permite ao julgador valer-se dos meios executivos que considerar mais adequados ao caso concreto, sejam eles de *coerção direta*, sejam de *coerção indireta*”.

Marcelo Abelha⁵⁴ afirma tratar-se de um princípio que decorre da Constituição Federal, visto que esta preza pela concretização dos direitos dos cidadãos, entre eles o direito a tutela justa, efetiva e tempestiva. Portanto, “não estará adstrito ao juiz seguir o itinerário de meios executivos previstos pelo legislador, senão porque poderá lançar mão de medidas necessárias – e nada além disso – para realizar a norma concreta”.

Nesse contexto, o artigo 139, IV, do CPC, ganha notoriedade ao inovar possibilitando a cumulação de meios típicos de execução com técnicas coercitivas e indutivas que sejam úteis a satisfação do credor.

Por sua vez, o artigo 536⁵⁵ traz expressamente a aplicação da regra da atipicidade no cumprimento de sentença que reconheça obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa.

⁵²MARINONI, L. G. O Direito à Efetividade da Tutela Jurisdicional na Perspectiva da Teoria dos Direitos Fundamentais. **Revista de Direito Processual Civil**, Curitiba: Gênese, 2006, p. 229.

⁵³DIDIER JUNIOR, F. et al. **Curso de Direito Processual Civil**: Volume 5: Execução. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 48.

⁵⁴ABELHA, M. **Manual de Execução Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 61.

⁵⁵BRASIL. Código de Processo Civil. **Lei n. 13.105/2015**. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 nov. 2019.

⁵⁶ABELHA, M. **Manual de Execução Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2016.

Quanto às execuções de títulos extrajudiciais para prestação específica, defende-se o cabimento das medidas atípicas de execução através da aplicação subsidiária das disposições do Livro I ao Livro II do Código de Processo Civil.

Contudo, nas execuções de quantia certa fundadas em título judicial ou extrajudicial, ainda há resistência à aplicação da cláusula geral da atipicidade. Segundo Abelha⁵⁶, talvez porque esta configure uma sucessão de atos (identificação, avaliação e alienação de bens para então converter a quantia ao exequente) que estão previstos em lei e, dessa forma, garantem segurança e previsibilidade às partes.

É certo que o princípio da atipicidade dos meios executivos confere ao magistrado grande poder e, conseqüentemente, grande responsabilidade. Devido a isso, para que o executado não fique a mercê da arbitrariedade do julgador, a atipicidade encontra limite em outro princípio, o do menor sacrifício possível, a ser analisado adiante.

1.10 PRINCÍPIO DA EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA

Também conhecido como princípio do menor sacrifício possível, menor onerosidade da execução ou da economia da execução, está previsto no artigo 805 do Código de Processo Civil⁵⁷ e presta-se à proteção do executado.

Na dicção do artigo, “quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado”. Podemos extrair seu sentido, que é impedir que o credor mova a execução de forma abusiva ao devedor.

Assim, sempre que houver mais de um meio possível para satisfação da tutela executiva, deverá o credor optar pela menos gravosa. Contudo Didier Junior et al.⁵⁸ chamam atenção para o fato que tal escolha pressupõe que os meios executórios disponíveis ao credor sejam igualmente eficazes. Sendo, portanto, igualmente úteis ao credor, deverá proceder aquele que exigir menor sacrifício ao patrimônio do devedor.

⁵⁷ BRASIL. Código de Processo Civil. **Lei n. 13.105/2015**. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 nov. 2019.

⁵⁸ DIDIER JUNIOR, F. et al. **Curso de Direito Processual Civil**: Volume 5: Execução. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2013.

⁵⁹ BRASIL. Código de Processo Civil. **Lei n. 13.105/2015**. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 nov. 2019.

Importante registrar que o artigo 805 do NCPC traz em seu parágrafo único uma novidade em relação ao artigo 620 do CPC de 1973, seu correspondente. Art. 805, parágrafo único⁵⁹. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

Apesar de ser permitida a observância *ex officio* do magistrado quanto a este princípio, é permitido também ao executado alegar a abusividade da medida executiva determinada. Contudo deverá o executado indicar meio mais eficaz e menos oneroso para a execução, visto que a tutela executiva presta-se a satisfação do direito do credor e não poderá ser aviltada por alegações genéricas do devedor que pretende esquivar-se de sua obrigação.

Dessa forma, deverá ser observado o princípio da menor onerosidade da execução durante todo o processo de execução sem, contudo, esquecer-se de que este serve, por excelência, para satisfazer o crédito do exequente.

CONCLUSÃO

O presente artigo tratou dos princípios fundamentais da execução civil brasileira. Buscou-se elencar aqueles considerados indispensáveis para a compreensão da essência e finalidade da tutela executiva.

Para tanto, foi necessária pesquisa em vasta doutrina nacional, a fim de selecionar os princípios que regem o processo de execução. Durante as pesquisas realizadas em livros, artigos e revistas jurídicas, constatou-se que os princípios considerados como essenciais à execução civil não são unanimidade entre os doutrinadores, sendo que nem todos eles tratam dos mesmos princípios ou os abordam da mesma forma.

Ao longo desta obra, foram analisados alguns princípios que são considerados informadores de toda e qualquer tutela, como os princípios da inércia, da cooperação, da probidade das partes e o da efetividade. Contudo foi possível constatar que estes princípios aplicam-se ao processo de execução de forma diferente da que atuam nos demais, adequando-se às peculiaridades da tutela executiva.

De outro lado, também foram analisados princípios que só existem na execução civil, como o princípio do título executivo, da disponibilidade da execução, da unilateralidade do interesse, da atipicidade dos meios executivos e o da execução menos gravosa.

Desta forma, discorreu-se sobre as normas que conduzem a tutela executiva, tratando

dos seus aspectos gerais e daqueles relacionados estritamente à execução, buscando, por meio delas, evidenciar a lógica sob a qual se formou esse tipo de tutela.

Diante do apresentado, é possível perceber a singularidade que possui o processo de execução, sendo uma tutela que pretende servir ao direito do autor, restringindo a discussão acerca do mérito sem, contudo, olvidar-se das garantias mínimas previstas para o réu.

REFERÊNCIAS

ABELHA, M. **Manual de Execução Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ALVIM, J. E. C. **Teoria Geral do Processo**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

BRASIL. **Novo Código de Processo Civil**. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BUENO, C. S. **Curso sistematizado de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2011.

DIDIER JUNIOR, F. et al. **Curso de Direito Processual Civil: Volume 5: Execução**. 5 ed. Salvador. JusPodivm. 2013.

DIDIER JUNIOR, F. et al. **Curso de Direito Processual Civil: Volume 5: Execução**. 7. ed. Salvador. JusPodivm. 2017.

GUERRA, M. L. **Direitos Fundamentais e a Proteção do Credor na Execução Civil**. São Paulo: RT, 2003.

MARINONI, L. G. **Controle do Poder Executivo do Juiz. Execução Civil: estudos em homenagem ao Professor Paulo Furtado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

MARINONI, L. G. O Direito à Efetividade da Tutela Jurisdicional na Perspectiva da Teoria dos Direitos Fundamentais. **Revista de Direito Processual Civil**, Curitiba: Gênese, 2003.

MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C. **Execução**. v. 3. São Paulo: RT, 2007.

THEODORO JUNIOR, H. **Curso de Direito Processual Civil: Volume 1**. 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

THEODORO JUNIOR, H. **Curso de Direito Processual Civil: Volume 3**. 50. ed. Rio de Janeiro. Forense. 2017.